## PROJETO DE LEI Nº, DE 2009 (Do Sr. ZEQUINHA MARINHO)

Modifica a Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limites a taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro que solicita o cancelamento do contrato de transporte aéreo ou a remarcação do horário ou da data de início do transporte.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limites a taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro que solicita o cancelamento do contrato de transporte aéreo ou a remarcação do horário ou da data de início de execução de tal contrato.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes modificações:

- I o art. 228 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.
- § 1º Mesmo que o bilhete haja sido emitido para uso em horário e dia certos, é assegurado ao passageiro o direito de alterá-los, observada a disponibilidade do transportador.
- § 2º Havendo alteração nas condições de utilização do bilhete, conforme previsto no § 1º deste artigo, pode o transportador cobrar do passageiro, exclusivamente, a título de taxa de administração ou serviço, importância correspondente a, no máximo:

- I cinco por cento do valor já pago pelo passageiro, se a alteração se der com prazo de antecedência, em relação à data de início do transporte, igual ou superior a sete dias;
- II dez por cento do valor já pago pelo passageiro, se a alteração se der com prazo de antecedência, em relação à data de início do transporte, inferior a sete dias.
- § 3º. É nula a cláusula de contrato de transporte aéreo, mesmo daquele firmado mediante pagamento de tarifa promocional, que preveja, na hipótese de remarcação do bilhete a pedido do passageiro, cobrança de taxa de administração ou serviço cujo valor, em relação à importância já paga, corresponda a percentual superior aos definidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo. (NR)"
- II o art. 229 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se:
  - I − o transportador vier a cancelar a viagem;
- II desistir da viagem, cancelando o contrato de transporte com prazo de antecedência, em relação à data de seu início, igual ou superior a sete dias, podendo o transportador, nesse caso, reter até cinco por cento do valor reembolsável, exclusivamente, a título de taxa de administração ou serviço;
- III desistir da viagem, cancelando o contrato de transporte com prazo de antecedência, em relação à data de seu início, inferior a sete dias, podendo o transportador, nesse caso, reter até dez por cento do



valor reembolsável, exclusivamente, a título de taxa de administração ou serviço.

Parágrafo 1º. É nula a cláusula de contrato de transporte aéreo, mesmo daquele firmado mediante pagamento de tarifa promocional, que preveja, na hipótese de cancelamento do contrato a pedido do passageiro, percentual de retenção do valor reembolsável superior aos definidos neste artigo.

Parágrafo 2º. Caso o passageiro tenha contratado o transporte por outro meio que não a negociação direta com o vendedor, em agência de viagem ou turismo ou em estabelecimento comercial mantido pelo transportador, é-lhe assegurado o direito de, desistindo do transporte no prazo de sete dias, contado desde a data da sua contratação, receber o reembolso integral do valor pago, vedada a retenção, pelo transportador, de qualquer percentual da importância a ser devolvida. (NR)"

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias desde a data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei é inspirado nos termos da ação civil pública movida, em 2007, pelo Ministério Público Federal, por intermédio dos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol e Thiago Ferreira de Oliveira, com o fito de defender direitos coletivos dos consumidores lesados pela presença de abusivas cláusulas de adesão — referentes a cancelamento e remarcação de passagens - dispostas nos contratos ofertados pelas empresas que prestam serviço de transporte aéreo. Naquele mesmo ano, o Juiz Federal Antônio Carlos Almeida Campelo, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, deferiu o pedido de tutela antecipada, proibindo a aplicação das mencionadas cláusulas até que fosse tomada decisão definitiva a respeito.



Não obstante o bom encaminhamento da ação, julgo que o Poder Legislativo deve tomar a iniciativa de, desde logo, colocar em discussão a matéria, visando o aperfeiçoamento da legislação aeronáutica, que hoje, de fato, é imprecisa ou omissa no que respeita às condições de cancelamento ou remarcação do transporte aéreo. Daí, portanto, o abuso cometido por alguns transportadores.

Passo a reproduzir, agora, algumas passagens do texto da ação civil pública aqui citada, as quais, acredito, dão suficiente justificativa para a apresentação deste projeto de lei.

- " (...) As práticas comerciais irregulares e abusivas cometidas pelas cias. aéreas acima qualificadas consistem em:
  - a) exigir dos passageiros valores significativamente acima do permitido em lei, no momento de rescisão de contrato de transporte e de remarcação de viagem dos bilhetes aéreos requeridos pelos usuários-consumidores;
  - b) o n\u00e3o respeito ao prazo legal de arrependimento previsto no C\u00f3digo de Defesa do Consumidor, quanto aos servi\u00fcos contratados fora do estabelecimento comercial, especialmente via internet.

Essas práticas vêm sendo utilizadas pelas demandadas ainda que o pedido de remarcação do bilhete aéreo ou o seu cancelamento seja requerido pelo consumidor em tempo hábil de ser renegociado pela empresa aérea.

Dessa forma, independentemente da antecedência com que o usuário-consumidor venha a requerer o cancelamento da viagem ou a remarcação de sua data, há a cobrança de exorbitante multa a título de "taxa administrativa". Essa taxa, que deveria apenas comportar o custo operacional da remarcação ou do cancelamento do bilhete, quando solicitado em tempo de renegociar a passagem, chega, em alguns casos, ao patamar de 80% (oitenta por cento) do valor do bilhete, como adiante comentaremos.



Possibilita-se às empresas aéreas, com isso, a venda original da passagem, o recebimento de valor (a título de "taxa administrativa") equivalente, em alguns casos, a quase outro bilhete e ainda a renegociação do assento vago (seja porque remarcado ou cancelado) a outro passageiro, numa sede de lucro que só prejudica a parte mais fraca da relação: o consumidor! (...)".

Esses os motivos que me fazem solicitar o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de

de 2009.

**Deputado Zequinha Marinho**